



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1747/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0221/2015.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que pretende tornar obrigatória a assistência de um agente, corretor ou intermediário nas vendas de planos de saúde médicos e planos odontológicos.

Sob o aspecto legal, o projeto merece prosseguir.

Nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Referida previsão constitucional não afasta a competência municipal sobre o assunto, uma vez que, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que toca ao aspecto subjetivo formal da propositura, incide no caso a regra geral segundo a qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro desta Casa (art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município), uma vez que este projeto não se amolda em nenhuma hipótese de iniciativa privativa do Prefeito prevista no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

No plano material, o conteúdo do projeto visa cuidar da saúde e assistência pública, matéria de competência comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, complementado pelo art. 213, inciso III, da Lei Orgânica, que prevê competir ao Município a garantia do direito à saúde mediante atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

O projeto também atende ao comando do art. 160, inciso II, da Lei Orgânica, que estabelece a competência municipal para disciplinar a atividade econômica desenvolvida em seu território por meio de medidas como fixação de condições de funcionamento dos serviços prestados aos munícipes.

Por se tratar de projeto cuja matéria é sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 07.10.2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.

Toninho Paiva - PR

Senival Moura - PT

Vavá - PT

Salomão Pereira - PSDB

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

Calvo - PMDB

Noemi Nonato - PROS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Police Neto - PSD

Jair Tatto - PT

Paulo Fiorilo - PT

Ota - PROS

Ricardo Nunes - PMDB

Aurélio Nomura - PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/10/2015, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.